DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12890/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/462/2013
PROTOCOLO	: 1384298
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA – MS
JURISDICIONADO	: JOSÉ DODO DA ROCHA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 53/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 017/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA NA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS
CONTRATADA	: BERMIMAQ - COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 88.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA NA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do **Contrato Administrativo nº 53/2012** - (fls. 104-114) celebrado entre as partes acima nominadas.

A *Decisão Singular ICN nº 120/2016* – (fls. 294-295) julgou *regular* e *legal* o procedimento licitatório – *Pregão Presencial nº 017/2012*, a formalização do instrumento contratual e do *1º Termo Aditivo*.

O objeto da contratação recai sobre a aquisição de peças e acessórios e prestação de serviços de mão de obra na manutenção da máquina pá carregadeira CASE W20B e da Patrol DES-SER 140ZB e retífica de motor de caminhão da Prefeitura Municipal de Selvíria/MS, com o valor de R$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), tendo seu prazo de vigência estabelecido por 02 (dois) meses, nos termos do instrumento contratual – (fls. 104-114).

Nesta oportunidade, a análise recai sobre os atos praticados na terceira fase, incidindo sobre a execução financeira, conforme faculta o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 12693/2016* - (fls. 299-302).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer *PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-22972/2016* - (fls. 303-304) pugnando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* dos atos praticados nesta fase ora examinada, bem como pela *imposição de multa* ao jurisdicionado tendo em vista a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O contrato encontra-se revestido das formalidades exigidas na legislação Federal, precedido do competente procedimento licitatório na modalidade *Pregão Presencial nº 017/2012*, conforme atesta a *Decisão Singular ICN nº 120/2016* – (fls. 294-295) que também decidiu pela regularidade da formalização contratual e do *1º Termo Aditivo*.

A contratação tem por objeto a aquisição de peças e acessórios e prestação de serviços de mão de obra na manutenção da máquina pá carregadeira CASE W20B e da Patrol DES-SER 140ZB e retífica de motor de caminhão da Prefeitura Municipal de Selvíria/MS, com o valor de R$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), tendo seu prazo de vigência estabelecido por 02 (dois) meses, nos termos do instrumento contratual – (fls. 104-114).

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que estes foram realizados em conformidade com as disposições contidas na Lei de Finanças Públicas, estando o seu resumo assim demonstrado:

Valor Contratual	R$ 88.000,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 38,00
Valor Final Contratado	R$ 87.962,00
Valor Empenhado	R$ 87.962,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 87.962,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 87.962,00

Desta forma, demonstrada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas nos seguintes termos (fls. 302) *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 053/2012* celebrado entre o *Município de Selvíria* (CNPJ nº 15.410.665/0001-40) *e a empresa Bermimaq Comércio de Peças e Serviços Ltda - me* (CNPJ nº 08.520.945/0001-46), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* da execução financeira, bem como pela *imposição de multa* ao gestor, mediante a seguinte dicção - (fls. 304), *in verbis:*

> "Ante o exposto, *este Ministério Público de Contas opina* que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
> *I- pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato com ressalva*, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei n.160/2013 c/c art.120, inciso III, art.121, inciso III ambos da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013, infringência ao artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012;
> *III- multa ao jurisdicionado, Senhor José Dodo da Rocha*, CPF n. 080751.231-15, *pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas* nos termos do art. 170, § 1º, I, "a", da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, infringência ao artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012;
> *IV- comunicação do resultado do julgamento aos interessados*, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/88".

Assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das

obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Todavia, a intempestividade na remessa de documentos é fato merecedor da ressalva prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012 visto tratar-se de falha meramente formal, na medida em que não ocasionou dano ao erário público e nem tampouco à análise do feito.

Desta forma, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa e recomendo ao atual gestor que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto ao encaminhamento de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 53/2012** celebrado entre o **Município de Selvíria/MS**, CNPJ/MF n.º 15.410.665/0001-40, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor José Dodo da Rocha, CPF/MF n.º 080.751.231-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Bermimaq – Comércio de Peças e Serviços Ltda - ME,** CNPJ/MF n.º 08.520.945/0001-46, representada pelo Senhor Adevaldo Lopes Artilha, CPF/MF n.º 083.242.948-13, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor José Dodo da Rocha, CPF/MF n.º 080.751.231-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator